



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0025258-31.2017.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes PAULA JÚLIA GIL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA VERONICA DE SOUZA SERENCOVICH (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 2567

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 0025258-31.2017.8.26.0482/50000

FORO: Presidente Prudente

EMBARGANTE: Paula Julia Gil (menor representada) e outro

EMBARGADA: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada as teses suscitadas – Pretensão de alteração do resultado – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 421/431, que negou provimento à apelação interposta pela ora embargante e deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada.

Aponta a embargante a existência de contradição em relação ao alegado pela própria embargada quanto ao atraso na autorização das sessões de psicoterapia, sendo que a questão operacional aventada configura, na verdade, “esquecimento”, o que caracterizaria o descumprimento da tutela liminar. Aduz que não se pode imputar à beneficiária ou à psicóloga o atraso na liberação do tratamento, em contrariedade às provas dos autos e, inclusive, ao depósito efetuado pela cooperativa médica em razão do descumprimento da decisão.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

Entretanto, as supostas contradições apontadas não se revelam presentes no caso em apreço. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em sólida jurisprudência e em posição jurídica clara, enfrentando de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no curso do processo.

Encontra-se lá assentado não estar demonstrada a desídia da operadora de saúde no cumprimento da tutela concedida em sede liminar.

Confira-se:

“Com efeito, comprovou a operadora de saúde-apelante ter inserido em seu sistema a notícia da concessão da tutela de urgência (fls. 41), com a autorização da realização de uma consulta com psicólogo (fls. 42), o que é corroborado pelo documento juntado pelas próprias autoras-apelantes às fls. 356, do qual consta que, embora negado administrativamente em momento anterior, fora o tratamento em apreço “autorizado conforme liminar”.

Demonstrado, dessa forma, o imediato cumprimento, pela operadora-apelante, da tutela de urgência em testilha, cabendo ressaltar a inexistência, naquele momento, seja pela própria decisão concessiva da liminar, seja por pedido de profissional psicólogo, da especificação da quantidade de consultas necessárias ao tratamento.

E conclui:

“Referida situação, conquanto possa ter causado prejuízo às autoras-apelantes, não configurou descumprimento da tutela liminar apto a ensejar a imputação do pagamento de multa cominatória, uma vez que, como acima ponderado, demonstrou a ré-apelante ter envidado esforços para a solução do problema.”

Em relação ao depósito nos autos, a decisão vergastada foi clara em afirmar tratar-se de garantia do Juízo:

“Por fim, o valor depositado pela cooperativa médica-

apelante às fls. 37, ao contrário do arguido, não se referia a pagamento de parte incontroversa da quantia cobrada, servindo apenas à garantia do Juízo, tendo a depositante, inclusive, afirmado expressamente a pretensão de suspensão de seu levantamento, até decisão final da lide (fls. 57, item 'b' de seu pedido)."

Como se verifica, a embargante se limita a retomar a matéria já discutida no "decisum" e, apesar de se referir a supostas contradições, denota mera irresignação com o resultado, posto que ausente qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC, ressaltando-se que a contradição apontada deve encontrar-se no próprio texto do julgado, conforme jurisprudência consolidada:

"A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este" (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Assim, não padecendo o julgado de qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO

Relator